



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13671.000094/2009-11
Recurso nº 501.276 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.148 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AGOSTINHO CARDOSO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/01/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 25/01/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 29/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 47), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte precitado foi formalizada a exigência às fls., 4 a 7, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física — exercício 2007, ano-calendário 2006, que lhe exigiu o recolhimento de imposto suplementar no valor de R\$ 4.675,00 com multa de ofício e juros de mora calculados até dezembro de 2008.

A autoridade lançadora glosou deduções de despesas médicas no valor de R\$ 17.000,00, das quais R\$ 5.000,00 por tratamento odontológico. R\$ 4.500,00 referentes a fonoterapia, R\$ 4.500,00 atribuídas à terapia ocupacional e RS 2.990,00 a título de psicoterapia.

Cientificado em 16/01/2009 (fl. 45), em 06/02/2009, o contribuinte apresenta, a impugnação às fls. 1 e 2, acompanhada dos documentos às fls. 3 e 8 a 44, alegando, em síntese, que faz seus pagamentos normalmente em espécie, conforme comprovam os extratos anexados, e as despesas glosadas foram realizadas, de modo que cumpre cancelar a exigência.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

Ementa: DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Cientificado em 15/05/2009 (Fls. 52 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/06/2009 (fls. 53), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação e anexando ainda relatórios dos tratamentos médicos realizados:

1 - Teime Soares Soalheiro, Terapeuta Ocupacional, onde fiz tratamento de fevereiro a dezembro de 2006, apresento recibo de pagamento, declaração datada de 05 de outubro de 2007 e atestado da prestação de serviços datada de 04 de junho de 2009.

2 — Ana Paula R. Jacques Almeida, Fonoaudióloga, onde fiz tratamento de fevereiro a dezembro de 2006, apresento recibo de pagamento, declaração, Relatório de avaliação Fonoaudiológica e relatório do tratamento realizado.

3 — Vinicius Gontijo de Melo, Psicólogo — onde fiz tratamento de janeiro a dezembro de 2006, apresento recibo de pagamento, - declaração e relatório do tratamento realizado.

4 — Daniela R. Andrade Campos, Cirurgião — Dentista, onde fiz tratamento odontológico, apresento recibos, declaração e relatório do tratamento realizado e indicação para continuação de tratamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não assiste razão ao recorrente.

As glosas mantidas pela DRJ são combatidas pelo recorrente unicamente com a apresentação de recibos, e com a disponibilidade financeira para realizar os pagamentos em espécie, de acordo com extratos bancários anexados.

Por seu turno a DRJ já destacou; *in verbis*:

Registre-se que, pelo exame dos extratos bancários colacionados não é possível identificar nenhum saque coincidente em data e valor com algum dos recibos acostados. Veja-se que poderiam ter sido apresentados outros elementos de prova da efetividade das despesas, como, v.g., recibos e extratos bancários que atestassem saques coincidentes em datas e valores com as despesas supostamente incorridas. (pág. 50 dos autos)

No presente caso, entendo, assim como a fiscalização, e a DRJ, que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos serviços, e de seus pagamentos.

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

Assim, como a recorrente não logrou êxito em provar cabalmente a efetividade das prestações dos serviços, tão pouco a efetiva realização dos pagamentos, não há reparos ao acórdão recorrido.

Razões pelas quais voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13671.000094/2009-11
Acórdão n.º **2801-02.148**

S2-TE01
Fl. 85

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA